



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER**

PARECER JURÍDICO

Interessado: Ver. Antônio Almeida Filho – Relator do Projeto de Lei nº5335/2025, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 5335/2025, oriundo do Poder Executivo.

Data: 22/09/2025.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico formulado pelo Vereador/Relator da CLJRF, Antônio Almeida Filho, acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 5335/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição de penalidades administrativas aos autores de agressões contra profissionais da saúde no âmbito do Município de Caçapava do Sul.

O projeto prevê, entre outras disposições, mas resumidamente, a aplicação de penalidades administrativas, no caso, multa equivalente a 4 salários-mínimos (triplicada em caso de reincidência), com fundamento em Boletim de Ocorrência policial, cujo valor será destinado ao Fundo Municipal de Saúde, a qualquer pessoa que pratique agressão (física, verbal, moral e psicológica), contra profissionais da saúde, no exercício de suas funções ou em razão delas.

Solicita-se manifestação quanto à regularidade constitucional e legal da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve ser analisada a competência legislativa, e, nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal.

Em tese, o município pode editar normas de interesse local e de proteção de seus serviços públicos (art.30, I e II, CF).

Ocorre que, embora o projeto não crie crimes, e se refira a penalidades administrativas, a conduta sancionada já se encontra tipificada como crime (ameaça, injúria, lesão corporal etc.) na esfera penal e civil, criando assim risco de ser visto como “bis in idem sancionatório”. Ressalta-se que o STF e o STJ têm entendido que entes federados não podem criar “infrações paralelas” que dupliquem sanções criminais.

E, sendo assim, verifica-se que há risco de invasão de competência e de caracterização de sanção de natureza penal disfarçada, o que é vedado.

Também, o texto legal utiliza conceitos vagos, como “palavras ofensivas” ou “conduta que atente contra a honra”, o que afronta o Princípio da taxatividade exigido para infrações administrativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

O STF e o STJ entendem que normas sancionatórias devem ser claras e precisas.

Em relação a fixação de multa equivalente a 4 salários-mínimos, prevista no projeto de lei, o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 4 do STF vedam a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, inclusive como indexador de obrigações, multas e taxas. Vejamos:

“Súmula Vinculante 4: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Assim, nesse ponto, entende-se que o projeto de lei, possui vício de inconstitucionalidade material direta e insanável.

O projeto também viola, claramente, o dispositivo Constitucional do art. 5º, LIV e LV, da CF, que assegura contraditório e ampla defesa nos processos administrativos, pois prevê a aplicação da multa condicionada apenas à existência de Boletim de Ocorrência policial (art. 4º, §1º, do projeto). O STJ já decidiu pela nulidade de penalidades aplicadas sem prévio processo administrativo regular.

Por fim, o projeto prevê multa municipal além de responsabilidade civil e penal (art. 6º). Em tese, sanções de natureza distintas podem coexistir, contudo, poderá configurar dupla punição pelo mesmo fato, caso a sanção administrativa seja interpretada como penal, e, nesse sentido, o STF tem decidido que não pode se impor “duas penas de mesma natureza” pelo mesmo fato.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 5335/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, notadamente:

1. **Inconstitucionalidade material** (fixação da multa em salários-mínimos – art. 7º, IV, CF; SV nº 4/STF);
2. **Inconstitucionalidade formal** (invasão da competência privativa da União em matéria penal – art. 22, I, CF);
3. **Violação ao devido processo legal** (aplicação automática com base em Boletim de Ocorrência – art. 5º, LV, CF);
4. **Ofensa ao princípio da legalidade/tipicidade** (uso de conceitos vagos e indeterminados).

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, **opina-se pela inconstitucionalidade do projeto em sua forma atual**, recomendando-se pela REJEIÇÃO ou Adequação legal, em consonância com a norma Constitucional.

É o parecer.

Caçapava do Sul, 22 de setembro de 2025.

LUCIANE VIERA SILVA – OAB/RS 37500
ASSESSORA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL